



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 768514 - SP (2022/0278980-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LOURENCO SERPA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATAACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : EMERSON ANTONIO DRAGANI (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATAACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de nulidade das provas por violação de domicílio e pedido de redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e na análise de eventual flagrante ilegalidade nas provas obtidas e na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca e apreensão foram realizadas em situação de flagrância, o que dispensa o mandado judicial, conforme jurisprudência consolidada. A entrada no domicílio foi justificada pelo contexto da denúncia e flagrante delito, não havendo ilegalidade na obtenção das provas.

4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada

com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína), além dos antecedentes criminais dos acusados, em conformidade com o entendimento desta Corte.

5. Habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal veda o uso de habeas corpus para reexame de matéria fático-probatória ou como sucedâneo de revisão criminal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 768514 - SP (2022/0278980-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LOURENCO SERPA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATAACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : EMERSON ANTONIO DRAGANI (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATAACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de nulidade das provas por violação de domicílio e pedido de redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e na análise de eventual flagrante ilegalidade nas provas obtidas e na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca e apreensão foram realizadas em situação de flagrância, o que dispensa o mandado judicial, conforme jurisprudência consolidada. A entrada no domicílio foi justificada pelo contexto da denúncia e flagrante delito, não havendo ilegalidade na obtenção das provas.

4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada

com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína), além dos antecedentes criminais dos acusados, em conformidade com o entendimento desta Corte.

5. Habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal veda o uso de habeas corpus para reexame de matéria fático-probatória ou como sucedâneo de revisão criminal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1661-1663).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1661-1665):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório do parecer ministerial de fls. 1.630-1.632 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS AURÉLIO LOURENÇO SERPA e EMERSON ANTÔNIO DRAGANI, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

"Apelação criminal - Tráfico de drogas e associação para o tráfico - Sentença condenatória. Apelo dos acusados Emerson e Marcos, requerendo, preliminarmente, a nulidade do processo, sob o argumento de que houve violação de domicílio e de que as provas são ilícitas, tendo em vista a ausência de mandado para realização de busca

e apreensão no imóvel. No mérito, pedem a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postulam a redução das penas-base, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, bem como a fixação de regime inicial mais brando. Recurso do corréu Alexandre pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pede a redução da pena imposta. Recurso do corréu Matheus pleiteando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Pedidos subsidiários de redução da pena, afastamento da reincidência e reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Preliminar de nulidade do processo afastada. Dispensabilidade, no caso, de mandado de busca e apreensão, dada a situação de flagrância- Crivo da inviolabilidade do domicílio mitigado - Com exceção da proibição da tortura e da vedação à escravidão, nenhum outro princípio constitucional ou legal possui caráter absolutório - Nulidade afastada. Preliminar pelo recurso em liberdade afastada segregação cautelar do réu Matheus que se encontra devidamente fundamentada na r.

sentença acusado que permaneceu preso durante o processamento do feito motivos ensejadores da prisão preventiva que persistem. Tráfico de drogas - Materialidade e autoria comprovadas - Prisão em flagrante delito - Apreensão de 02 porções de maconha, pesando 61,25 gramas, 93 pedras de crack, pesando 18,63 gramas e 02 porções de cocaína, pesando 7,53 gramas, na residência do corréu Marcos.

Policiais Militares que receberam denúncia dando conta de que o réu Alexandre estaria coordenando a traficância de drogas na região dos fatos policiais que presenciaram o momento em que o réu Alexandre saía da casa de Marcos com um pacote nas mãos, sendo que, ao presenciar a Polícia, o réu imediatamente correu para dentro da casa e dispensou o pacote atrás do rack da TV pacote que continha porções de maconha demais acusados que estavam na sala da residência de Marcos cão farejador que encontrou as demais porções de entorpecentes. Provas francamente incriminadoras - Manutenção da condenação de rigor. Associação para a prática de tráfico - bem demonstrada, pela prova colhida. Agentes com funções bem definidas e organizados para a prática do delito de tráfico - delitos de tráfico e de associação ao tráfico bem delineados, pelas circunstâncias fáticas e divisão de tarefas - Condenação de rigor. Dosimetria - Penas-base dos acusados Alexandre e Marcos que se encontram justificadamente fixadas acima dos mínimos legais, diante de circunstâncias judiciais desabonadoras, não comportando reparos para o corréu Emerson, fração de elevação das penas-base mitigada inteligência da Súmula nº 444, do E. STJ penas-base do corréu Matheus reduzidas, conforme o princípio da proporcionalidade, vez que ostenta a mesma quantidade de circunstâncias desabonadoras que o corréu Emerson Na segunda fase, menoridade relativa que já se encontra devidamente reconhecida para o réu Matheus na r. sentença atenuante que foi compensada com a agravante da reincidência para este réu para o réu Alexandre, consideração de

reincidência e agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal). Na derradeira etapa, afastada a benesse do art. 33, § 4º, para todos os acusados, uma vez que o tráfico era praticado em associação, com dedicação dos réus à atividade criminosa réus Alexandre e Matheus que são reincidentes, o que igualmente afasta a aplicação da benesse. Concurso material de delitos, com aplicação cumulativa das penas. Regime prisional inicial fechado mantido para todos os réus. Vedação de aplicação de penas substitutivas, por falta de amparo legal e inadequação no caso concreto. Preliminares rejeitadas. Recursos dos réus Alexandre e Marcos desprovidos. Apelos dos corréus Matheus e Emerson parcialmente providos, com redução das penas.” (fls. 1346/1347) “Embargos de declaração Alegação de 'omissões' Inocorrência. R. decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede razões de apelação Caráter meramente infringente Impossibilidade Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal Prequestionamento Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão Prequestionamento Implícito Embargos rejeitados.” (fl. 1403)

A impetrante sustenta que as provas obtidas com a busca e apreensão são ilícitas, em razão da violação do domicílio e que foi excessiva a exasperação da pena-base.

Ao final, pugna que seja declarada nulidade das provas obtidas mediante invasão domiciliar e, conseqüentemente, pela absolvição dos pacientes.

Subsidiariamente, requer seja fixada a pena base no mínimo legal, ou a exasperação ocorra em 1/6, ou, pelo menos, a 1/4 da pena, para ambos os delitos pelos quais os pacientes foram condenados (fls. 11/12).

Informações prestadas às fls. 1534/1535. Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório.”

Sem pedido liminar. As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1.534-1.628.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, mas pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 1.630-1.645).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LEGALIDADE. PERSONALIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO.

- Parecer pela concessão parcial da ordem, de ofício.”

Intimada para se manifestar, a defesa notícia que remanesce o

interesse no julgamento desta impetração (e-STJ fl. 1.656-1.657).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas, houve o trânsito em julgado do acórdão combatido (e-STJ fl. 1.535), razão pela qual o presente writ é substitutivo de revisão criminal e não pode ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem a ordem de ofício.

III - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com fulcro nas circunstâncias concretas do delito, uma vez que o agravante foi visualizado pelos policiais enquanto entregava cocaína a um terceiro, em atividade típica de traficância, em notória biqueira, desfazendo-se de 9 (nove) porções com a aproximação dos agentes policiais, elementos aptos a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.295/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o Tribunal a quo anulou a sentença condenatória devido a o magistrado ter deixado de aplicar a pena ao acusado em relação a um dos delitos.

3. Não houve, todavia, manifestação a respeito da manutenção da prisão preventiva. Tampouco o Tribunal foi provocado, pela via recursal própria, a examinar o pleito liberatório. Desse modo, o exame da questão diretamente neste habeas corpus configuraria indevida supressão de instância.

4. Ademais, a prisão não foi decretada na sentença, mas apenas mantida, pelos mesmos fundamentos. Assim, anulado o édito condenatório, permanece válida a situação anterior. Ou seja, não há ilegalidade na manutenção da custódia, a qual se encontra amparada pelo decreto preventivo prévio.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 923.649/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 768.514 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0278980-0

Número de Origem:

15005060520198260302 20763902019

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO CATACHE BORIAN
PROCURADOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURELIO LOURENCO SERPA (PRESO)
PACIENTE : EMERSON ANTONIO DRAGANI (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS VINICIUS LOURENCO
CORRÉU : ALEXANDRE MERIGHI MINARRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LOURENCO SERPA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : EMERSON ANTONIO DRAGANI (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO CATAACHE BORIAN
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024